



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.041 - SC (2010/0209077-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JOSE DALMOR DE MELO E OUTROS**  
**ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que mais considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente nos casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

2. O Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução, por entender que a Fazenda Pública elaborou os cálculos executados de maneira divorciada do comando sentencial transitado em julgado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.041 - SC (2010/0209077-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : JOSE DALMOR DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 280-284, e-STJ) que desproveu o recurso da Fazenda Nacional com base na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em síntese:

(...) a questão posta cinge-se à **possibilidade, ou não, de abater, do valor a ser devolvido aos contribuintes, as quantias restituídas aos mesmos na via administrativa, possibilidade esta que é tese jurídica.**

(...)

Assim, para que seja reconhecida, no presente caso, a necessidade de compensação entre o imposto de renda retido na fonte e os valores constantes no ajuste anual de suas declarações de rendimentos, **não será necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, pois o mesmo já se encontra definido no acórdão recorrido.**

**Trata-se, apenas, de conferir novo enquadramento jurídico a fato** já reconhecido pelo E. TRF; isto é, basta que essa E. Turma declare que não houve preclusão quanto a alegação de fato modificativo (fls. 289-295, e-STJ, grifo no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma .

É o **relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.041 - SC (2010/0209077-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou o excesso de execução apontado pela União, por entender que a Fazenda Pública "elaborou os cálculos de maneira divorciada do comando transitado em julgado". Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 234-236, e-STJ):

Como se pode ver do relatório, a questão posta nos autos, cinge-se a saber se há, de fato, o excesso de execução apontado pela União, e se os cálculos apresentados respeitam ou não os limites da coisa julgada.

Com efeito, a sentença que transitou em julgado determinou (fl. 58):

"...

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Mauro Tonolli, Raul Espíndola Neto e Vilma Ehrhardt para condenar a União a restituir os valores pagos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a verba relativa a férias vencidas, recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e declaro extinto o processo, analisando o mérito, com base no art. 269, I, do CPC."

Veja que não há qualquer referência à possibilidade de compensação/abatimento dos valores eventualmente restituídos na via administrativa, tão-somente a restituição do indébito.

Nesses termos os autores promoveram a execução de sentença e apresentaram cálculos no valor de R\$ 46.660,35.

Remetidos à Contadoria Judicial, após a propositura da execução da sentença, retornaram com o seguinte parecer (fl. 83):

"Em atenção ao determinado nas fls. 188, a Contadoria Judicial informa que apurou valor maior do que o apresentado pelo autor conforme fls. 177/187. Por isso, deixa de apresentar a planilha de cálculo.

À consideração superior,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itajaí, 24 de novembro de 2005."

Verifico que os cálculos apresentados pelos exequentes apuraram valor inferior ao que apuraria a Contadoria Judicial de Itajaí, demonstrando não haver excesso de execução, como alegado pela União, mas sim, renúncia a valores que teriam direito.

Da análise dos cálculos apresentados pela União (fls. 20-38 destes autos), é possível ver que a correção monetária foi aplicada a partir da data da entrega das declarações de ajuste anual, e não a partir dos recolhimentos indevidos, como determina a coisa julgada (fl. 65) e a Súmula 162 do STJ.

Do mesmo modo, foram abatidos valores restituídos aos contribuintes na via administrativa por ocasião da apresentação das declarações de ajuste nos anos-calendário de 1993 a 2002, compensação, esta, não determinada na sentença exequenda.

Quisesse a União fossem abatidos os valores restituídos na via administrativa, deveria, no momento oportuno, apresentar sua irresignação. Não cabe agora, neste estágio processual, insurgir-se quanto à eventuais valores outrora restituídos na via administrativa, mormente quando se sabe que os valores objeto desta demanda foram considerados, à época, tributáveis e, portanto, não geraram qualquer restituição, como quer crer a União.

Nessa esteira, afasto a alegação de excesso de execução apontado pela União, porquanto elaborou os cálculos de maneira divorciada do comando transitado em julgado, devendo a execução se pautar pelos valores apontados pelos exequentes.

### Terço Constitucional

A União erroneamente entendeu que os valores apresentados nas fichas financeiras sob as rubricas "267 - CONV. 1/3 FÉRIAS" já contemplam o abono pecuniário (venda de 10 dias de férias). Aplicou a correção monetária a partir da data limite para entrega da declaração.

Os embargados apresentaram impugnação sustentando que não há necessidade de retificar as declarações de ajuste anual, bem como a necessidade de inclusão na conta dos valores sob a rubrica "268 - Abono de Férias".

Os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial na fase dos embargos à execução, somente no execução de sentença (fl. 83).

Referentemente à inclusão da rubrica "268 - Abono de Férias" e à data limite para atualização dos valores, a solução dos embargados é correta.

Não restou comprovado pela União, de acordo com os documentos juntados aos autos, que a rubrica "268 - Abono de Férias" é referente às férias gozadas, por conseguinte, devem ser incluídas no cálculo executado. Em verdade, a Fazenda deixou de trazer aos autos documentos úteis, a partir dos quais o Relator pode aferir a espécie da verba e os respectivos valores liquidados, merecendo mais credibilidade as assertivas do contribuinte, mesmo porque são verbas diferenciadas (1/3 constitucional e abono de férias), a merecer tratamento contábil diverso inclusive para fins de controle da empresa. Aliás, o próprio relato de fl. 137, feito pelo patrono do contribuinte, esclarece a questão:

"Na confecção do cálculo apresentado pelos autores foi utilizado duas rubricas extraídas das fichas financeiras



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do BESC - Fonte Pagadora- a rubrica "267 Cone. 1/3 Férias" e "268 Abono Férias Art. 7º da CF/88".

Cumpra ressaltar que as fichas financeiras do BESC trazem na rubrica 267 o valor do abono pecuniário de férias mais o terço constitucional proporcional aos referidos dez dias não gozados. A rubrica 268, traz o valor do terço constitucional integral, ou seja, todo o valor garantido no art. 7º, XVII da Constituição Federal, inclusive o valor dos dez dias indenizados."

Com a aplicação correta da correção monetária a partir do recolhimento indevido e a inclusão dos valores recolhidos sob a rubrica "268 - Abono de Férias", tenho que os valores se aproximam do cálculo executado.

Portanto, reformo a sentença, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelos embargados, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre as verbas indenizatórias mencionadas via precatório, bem como a inclusão dos valores recolhidos sob a rubrica "268- Abono de Férias" na conta, com correção monetária a partir do recolhimento indevido.

Dessa forma, diante do que consignou o acórdão *supra*, decidir de maneira diversa implica revolvimento do suporte probatório dos autos. Incide nestes casos o disposto na Súmula 7/STJ, pois é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES ALEGADAMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou insuficiente a prova produzida pela Fazenda Nacional acerca do excesso de execução de indébito de imposto de renda.

2. A Primeira Turma do STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

3. Nada impede, porém, que o julgador, levando em consideração os elementos constantes da planilha, bem como fatos e circunstâncias constantes dos autos, chegue à conclusão diversa da sustentada pela Fazenda, ou encontre valores outros que não os indicados pelas planilhas, ou, até mesmo, repare



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes as informações constantes da planilha para o fim pretendido. Nesses casos, o STJ tem entendido que rever o entendimento do Tribunal a quo implica em reexame fático-probatório, obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu que o conteúdo da planilha não indica dados suficientes à apuração da dedução do imposto de renda, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1074176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 04/11/2009)

Com efeito, o STJ firmou a orientação de que mais considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos tais, em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reanálise acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença e a homologação pelo Tribunal *a quo*, por indubitado, implica a reapreciação do universo fático-probatório dos autos, mormente em casos tais, em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente, o que é vedado pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.160.783/ RS, Rel. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.12.2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209077-0

AgRg no  
Ag 1.381.041 / SC

Números Origem: 00271436320104040000 200672080003573 271436320104040000

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSE DALMOR DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSE DALMOR DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.